



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028430-88.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que são apelantes NARA DE ALMEIDA MELO e KLEBER AUGUSTO BERNARDES DE MELO, são apelados AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e CHS MOTORS VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1028430-88.2023.8.26.0405

Apelantes: Nara de Almeida Melo e Kleber Augusto Bernardes de Melo

Apelados: Azul Companhia de Seguros Gerais e CHS Motors Veiculos Peças e Serviços Ltda

COMARCA: Osasco

JUIZ DE 1º GRAU: Márcia de Mello Alcoforado Herrero

VOTO nº 1.312

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. VEÍCULO SEGURADO. REPAROS MECÂNICOS. DEMORA NA CONCLUSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROTEÇÃO CONSUMERISTA. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE DEMORA INJUSTIFICADA PARA CONCLUSÃO DOS REPAROS. NÃO ACOLHIMENTO. ELEMENTOS DOS AUTOS DEMONSTRAM QUE O PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DOS REPAROS NÃO FUGIU À RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE VISTÓRIAS E ORÇAMENTOS COMPLEMENTARES. SERVIÇOS QUE FORAM AUTORIZADOS E REALIZADOS, A CONTENTO, PELAS ACIONADAS. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, TANTO PELA SEGURADORA, QUANTO PELA OFICINA. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

-

Trata-se de Apelação interposta por NARA DE ALMEIDA MELO e KLEBER AUGUSTO BERNARDES DE MELO contra sentença de págs. 370/372, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido inicial, condenando os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

A acionada CHS MOTORS VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. opôs embargos de declaração, apontando vício no julgado, cujo recurso foi acolhido, para constar da sentença que os honorários advocatícios a serem pagos pelos requerentes, solidariamente, são de 10% sobre o valor da causa para o

advogado de cada parte requerida.

Buscam os recorrentes a reforma do julgado, alegando que houve demora injustificada na conclusão do conserto do veículo segurado, o que configura falha na prestação dos serviços pelas acionadas. Sustentam que o conserto do veículo demorou 57 dias, causando-lhes diversos prejuízos. Afirmam que suportaram danos materiais e morais. Aduzem que os fornecedores de serviços respondem objetivamente pela reparação de danos aos consumidores, por isso, as acionadas devem ser condenadas ao pagamento de indenização pelos danos suportados.

Recurso tempestivo e preparado.

Vieram aos autos as contrarrazões e não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso apresentado não pode ser acolhido.

Voltam-se os recorrentes contra sentença proferida nos autos da ação (nominada) de obrigação de fazer c.c. reparação por danos morais e pedido de tutela antecipada de urgência, movida contra Azul Seguros e Hyundai - MAX HMB, na qual os autores argumentam que firmaram contrato de seguro com a primeira acionada. Em razão de acidente de trânsito ocorrido em 20.07.2023, o veículo dos autores sofreu diversos danos, tendo sido aberto o sinistro em 21.07.2023. Afirmam que o automóvel foi encaminhado ao estabelecimento da segunda acionada em 22.07.2023 e, na data de 27.07.2023, foi realizada vistoria inicial virtual, ocasião em que a seguradora autorizou os reparos na oficina escolhida, ora segunda acionada. Todavia, até a data do ajuizamento da ação, o conserto não havia sido concluído, causando-lhes diversos prejuízos.

Assim, requerem a tutela de urgência para que as acionadas sejam obrigadas a fornecer carro reserva de padrão equivalente ao veículo sinistrado até a conclusão do reparo, sob pena de multa.

Além disso, sustentam que, em razão da demora excessiva e injustificada na reparação do veículo, suportaram danos materiais e morais. Assim,

pleiteiam que as acionadas sejam condenadas, solidariamente, ao ressarcimento pelos prejuízos materiais suportados, bem como ao pagamento de indenização moral, estimada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

As postulações iniciais dos autores não foram acolhidas.

Daí a apresentação do recurso ora analisado.

O inconformismo apresentado, todavia, não procede.

Por primeiro, diante da documentação apresentada pelo recorrente Kleber, há de ser reconhecida a hipossuficiência alegada, motivo pelo qual deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao autor. Contudo, vale salientar que tal concessão não tem efeitos retroativos, valendo apenas para dispensa do preparo recursal, se o caso, e dos atos processuais praticados a partir do presente momento.

Foi corretamente reconhecida na r. sentença a aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso, uma vez que se trata de relação de consumo, estando os autores e as acionadas enquadradas, respectivamente, nos conceitos de consumidora e prestadoras de serviço.

Embora os fornecedores de produtos e serviços respondam objetivamente e de forma solidária pelos danos causados aos consumidores (artigos 14 e 18 do CDC), no presente caso, não é possível imputar às acionadas a responsabilidade por demora excessiva para o reparo do veículo.

Os recorrentes alegam que a demora de 57 dias para o conserto do automóvel foi excessiva e injustificada. No entanto, tal argumentação não se sustenta diante das provas constantes dos autos.

A documentação carreada aos autos demonstra que o tempo necessário para o reparo decorreu da necessidade de vistorias complementares e novas autorizações, o que justifica o tempo decorrido para conclusão dos reparos, como bem estabelecido na sentença recorrida.

Com efeito, a seguradora desempenhou sua função a contento, com devida avaliação do sinistro, autorizando os reparos em 27.07.2023, ou seja, após cinco dias da entrada do veículo na oficina da corré (pág. 32).

Assim como a oficina acionada, pois, após o início dos reparos, foram necessárias realizações de vistorias complementares e novos orçamentos, prontamente autorizados pela seguradora (págs. 30/31), sendo o conserto concluído, e o veículo entregue aos autores em 19.09.2023.

Não se olvida que os recorrentes enfrentaram transtornos por ficarem privados do veículo durante o período de reparo. Contudo, não há demonstração, no caso concreto, de negligência ou desídia por parte das acionadas, o que afasta a alegação de demora injustificada.

Assim, ainda que o conserto tenha ultrapassado o prazo de 30 dias, as acionadas adotaram todas as providências necessárias para a efetiva reparação do veículo sinistrado, não sendo possível atribuir-lhes falha na prestação do serviço capaz de respaldar qualquer pretensão indenizatória.

Em precedente similar, assim se estabeleceu:

“Apelação cível. Ação de indenização por danos morais e materiais, com fundamento na demora na realização de reparos no veículo da autora após acidente. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Cerceamento do direito de produção de provas não verificado. Prova documental suficiente ao julgamento da lide. Tem-se da narrativa dos fatos, roborada pelos documentos existentes nos autos, que em razão da extensão dos danos havidos no caminhão da autora, da existência de oficina e prestadores de serviços terceirizados, da necessidade de realização de vistorias parciais, que demandam agendamento, e do tempo necessário para encomenda e recebimento das peças, que o prazo para a realização dos reparos não fugiu à razoabilidade, não se vislumbrando a existência de falha na prestação de serviços, tanto pela seguradora, quanto pela oficina. Apelação não provida” (Apelação Cível 1097407-80.2023.8.26.0002, Relator Desembargador: Morais Pucci, da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 08.11.2024. V.U.).

Portanto, de rigor, a manutenção da sentença, tal como lançada.

Finalmente, debatidos os dispositivos legais e as questões apresentadas pela apelante, restaram configurados os pressupostos necessários à viabilização da admissão de eventuais recursos especial e extraordinário a serem interpostos pelo apelante, se desejar.

E, para que se tenha por configurado o pressuposto do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RT 659/192).

Assim, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso. Não há o que se falar na majoração da verba sucumbencial, com base no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, visto que foram fixados, pela MMª Magistrada *a quo*, no patamar máximo.

JOÃO CASALI
- Relator -